



LEI COMPLEMENTAR N.º 2618 /2022

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO, AUTORIZA TERCEIROS INTERESSADOS A ASSUMIR E PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ALTERA O ARTIGO 759 DA LEI 1.014/2001 (CTM) E REVOGA OS ARTIGOS 760, 761, 762, 763, 764 DA LEI 1.014/2001 (CTM) E A LEI Nº 1.258/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O contribuinte em atraso em relação a créditos tributários ou não tributários perante o município poderá parcelar a dívida em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º- Igual direito será garantido ao terceiro que desejar realizar o pagamento do tributo devido por terceiro, independentemente de comprovação do interesse jurídico.

§ 2º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para pessoas físicas e 50 (cinquenta) unidades fiscais do município (UFM) para pessoas jurídicas.

§ 3º- Em caso de parcelamento de tributo de lançamento continuado e anual, como as Taxas de Fiscalização, o Imposto Predial e Territorial Urbano e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na modalidade descrita pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal 116/03 (ISSQN- Autônomo), será exigido que o contribuinte esteja adimplente em relação ao último tributo lançado dessa mesma espécie em relação ao contribuinte, sob pena de não se realizar o parcelamento.



Art. 2º Em caso de novo parcelamento de débitos alvo de parcelamento anterior inadimplido e cancelado, o contribuinte ou terceiro poderá promover novo parcelamento mediante a quitação dos tributos correlatos ao exercício vigente, nos termos do § 3º do art. anterior, e da quitação mínima e imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido no primeiro reparcelamento realizado e 50% nos demais.

Parágrafo único - Havendo novo parcelamento, o valor remanescente só poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, atendidos os critérios estabelecidos pelos parágrafos do artigo 1º desta lei.

Art. 3º Para efetivação do parcelamento, o contribuinte devedor ou terceiro interessado deverá apresentar requerimento junto ao órgão fazendário competente instruído com Termo de Reconhecimento de Dívida - no caso de contribuinte - ou Termo de Assunção de Dívida – no caso de terceiros - devidamente firmados, além dos seguintes documentos:

- I. Documentos pessoais de identificação
- II. Comprovante de residência
- III. Documentos identificadores do imóvel e de seu atual proprietário ou possuidor, tais como, exemplificativamente: Escritura Pública, Certidão de Inteiro Teor, Contrato Particular de Compra e Venda ou declaração por parte do terceiro interessado.

§ 1º- No caso de parcelamento por terceiros, até que o débito seja totalmente adimplido, o devedor primitivo não será exonerado da obrigação.

§ 2º- Nos parcelamentos não serão dispensados os consectários e encargos legais incidentes para pagamento dos tributos em atraso.

Art. 4º Considerando que o parcelamento do débito por terceiros não interrompe nem suspende o curso do prazo prescricional, a última parcela do parcelamento realizado nesta modalidade não poderá ser fixada em data posterior ao dia primeiro de junho do quarto ano posterior ao fato gerador.

Art. 5º Uma vez deferido o parcelamento do débito fiscal, serão imediatamente entregues ao contribuinte os documentos de arrecadação referentes a todas as parcelas contratadas.



§ 1º- A inadimplência implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas corrigidas monetariamente e com juros contados desde a realização do parcelamento, deduzidos os valores já pagos, bem como a continuidade da cobrança em face do devedor primitivo e de eventual assuntos da dívida, caso a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ou no ajuizamento desta, caso o débito ainda não tenha sido objeto de demanda judicial.

§ 2º- Considerar-se-á inadimplência para os efeitos do *caput* deste artigo o atraso consecutivo de 3 (três) parcelas acordadas no parcelamento ou a existência de qualquer parcela em atraso por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa.

Art. 7º O art. 759 da Lei nº 1.014/2001 – Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 759- Caberá à lei específica regular formas e condições de parcelamento ou transação de débitos tributários para contribuintes em atraso, bem como por terceiros interessados estranhos à relação jurídico-tributária”.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 760, 761, 762, 763, 764 da Lei 1.014/2001 (CTM), a Lei Municipal nº 1.258, de 17 de agosto de 2006, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito